



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações  
Tel.: (35) 3641-1373 – E-mail: licitacao@brazopolis.mg.gov.br



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2021**  
**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Trata-se do pedido de impugnação intempestivo em face ao edital para futura e eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza, referente ao Processo de Licitação nº 152/2021 Pregão Presencial nº 079/2021, tendo como Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, interposto pela empresa **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 66.438.466/0001-81, estabelecida a Avenida Vinte e Um de Novembro, nº 29, Bairro Vila Rubens, na cidade de Itajubá/MG.

Tendo em vista que a Empresa **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA EPP**, manifestou o interesse em impugnar o Edital de Licitação acima identificado, a Comissão de Licitações vem aos fatos:

1. A Empresa encaminhou, via e-mail, o pedido de impugnação no dia 18 de outubro de 2021 às 14:14h, logo não sendo apresentado em tempo hábil, uma vez que o procedimento licitatório se encontra publicado para o dia 20 de outubro de 2021 às 09:00h.
2. Cabe de início ressaltar que a empresa acima identificada destinou a referida Impugnação à Comissão de Licitações do Município de Santa Rita do Sapucaí. Para tanto, a Comissão Permanente de Pregão do Município de Brazópolis, nomeada pela Portaria 085/2021, decidiu por receber assim mesmo a Impugnação encaminhada e entender como um erro originado pela falta de atenção da empresa, aceitando-a como sendo destinada aos cuidados da Comissão Permanente de Pregão do Município de Brazópolis/MG.
3. A referida empresa alega que o edital em questão, mas especificamente em seu Termo de Referência, traz algumas exigências que restringem e frustram o caráter competitivo de um procedimento na modalidade Pregão Presencial, conforme descrito abaixo, solicitando desta forma, que o Edital seja retificado e que o documento AFE ANVISA seja dispensável para empresas de comércio varejista, tendo apresentado parte de informações disponíveis no site da ANVISA:
  - a- No item 8.5.b do edital, consta exigência formulada da seguinte forma: *“Com sede em outros municípios”*.
  - b- No item 8.6.b do edital, exige a seguinte documentação, com os dizeres *“Autorização de funcionamento AFE ANVISA da licitante e fabricante, emitida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) nos itens que se fizerem pertinentes”*.

A Comissão Permanente de Pregão do município de Brazópolis/MG, após analisar o pedido de Impugnação apresentado, vem através deste Parecer esclarecer que:



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações

Tel.: (35) 3641-1373 –E-mail: licitacao@brazopolis.mg.gov.br



- a- Quanto ao subitem **8.5.b** do Edital, cabe mantê-lo conforme já publicado, uma vez que se refere a apresentação de Certidão em cumprimento ao disposto no Inciso XXXIII, do Art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Sendo possível ler em Edital da seguinte maneira:

**“8.5 – Das declarações:**

...

*b) Declaração assinada por quem de direito, que não emprega menores de dezoito -- 18 – anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de dezesseis – 16 – anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, conforme modelo do Anexo IV deste Edital.”*

- b- No que se refere ao subitem **8.6.b** do Edital, cabe mantê-lo conforme publicado uma vez que na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de 1º de Abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na **Seção III – Abrangência**, em seu Artigo 5º lê-se as seguintes informações:

**“Art. 5º - Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:**

*I - Que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;*

*II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;*

*III – Que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;*

*IV - Que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e*

*V – Que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.”*

- Contudo, a empresa ora Impugnante não destacou que na mesma RDC nº 16/2014, em sua **Seção II – Definições**, a ANVISA adota os seguintes entendimentos para efeitos desta Resolução:

**“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**

*I- (...)*

*II- (...)*

*III- (...)*



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações  
Tel.: (35) 3641-1373 – E-mail: licitacao@brazopolis.mg.gov.br



IV- (...)

*V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;*

*VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;*

Portanto é possível identificar que devemos considerar o tratamento perante a empresa Mauro Lúcio Ribeiro & Cia LTDA como Comércio Atacadista ou Distribuidor, uma vez que se trata de acordo celebrado entre pessoas jurídicas, Empresa e Prefeitura Municipal, e não destinado a uso pessoal ou doméstico.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Pregão, nomeada pela Portaria 085/2021, decide por julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA** e por consequência, decide também pela continuidade ao processo licitatório nos termos do Edital já publicado, mantendo a data do certame para o dia 20/10/2021 às 09 horas.

Brazópolis, 19 de outubro de 2021.

Helen G. A. Azevedo Fernandes  
Pregoeira

Juliana Alves de Freitas  
Comissão de Licitações

Bianca Maira Santos da Silva  
Comissão de Licitações

Dr. José Mauro Noronha  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos